



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/037.198/89-91

AFCA

Sessão de 13 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.511

Recurso nº: 98.057 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: SISAL IMOBILIÁRIA SANTO AFONSO S/A.

Recorrida: DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - PERÍODO-BASE SUPERIOR A 12
MESES - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS (Ex.
1985).

Nestas condições, o limite para compensação de prejuízos fiscais de períodos base anteriores será a soma algébrica do lucro real apurado em todo o período-base (Valor positivo do item 4 da Demonstração do Lucro Real - Parte A - LALUR: soma algébrica dos dois períodos).

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISAL IMOBILIÁRIA SANTO AFONSO S/A.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 MAI 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, located below the list of names.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/037.198/89-91

2.

RECURSO Nº: 98.057

ACORDÃO Nº: 101-81.511

RECORRENTE: SISAL IMOBILIÁRIA SANTO AFONSO S/A.

R E L A T Ó R I O

Através da notificação de lançamento suplementar, relativo ao exercício de 1987, exige-se da epigrafada, já qualificada nos autos, NCz\$ 5.078,87 de IRPJ e NCz\$ 222,72 de PIS-Dedução do IRPJ, em virtude de prejuízo fiscal indevidamente compensado, conforme demonstrativo do lançamento suplementar de fls. 06, com infração aos arts. 154; 382 e 388, III, do RIR/80.

Notificada em 13.10.89, segundo "A.R." de fls.24, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/04, em 30.10.89, argumentando, em síntese, que a divergência apontada pela revisão é resultado da compensação, no exercício de 1985, de prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1983 e 1984. Naquele exercício foram apresentadas duas declarações em virtude da mudança da data de encerramento do exercício social, a primeira para o período-base de 01.07.83 a 30.06.84 e a outra para o período-base de 01.7.84 a 31.12.84. Inadvertidamente, preencheu os itens 58 e 60 do quadro 14 da primeira declaração com os saldos dos prejuízos corrigidos referentes aos exercícios de 1983 e 1984, o que não deveria ter feito, pois no LALUR foram lançadas as Demonstrações do Lucro Real relativo aos períodos-bases indicados e uma de consolidação para todo o período de 01.07.83 a 31.12.84, sem levar em conta as compensações efetuadas na declaração do primeiro período. Conclui afirmando que mesmo apresentado e apurado em duas declarações, o período-base de incidência é único e correspondente a 18 meses, não

Acórdão nº 101-81.511

podendo ser considerado separadamente os resultados de cada declaração e de cada período.

Decisão de primeiro grau, fls. 65, julgando procedente o lançamento, com base no parecer de fls. 63/64, sob os fundamentos, in verbis:

"O MAJUR/85, a página 15, esclarece que, nesses casos, sejam apresentadas duas declarações de rendimentos, uma para cada período-base, preenchidas com os dados de cada período respectivo, deixando, na primeira declaração, os quadros 15 a 20 em branco e preenchendo-os na segunda declaração com a soma algébrica dos dados informados nos demais quadros dos formulários relativos aos dois períodos acima referidos.

Tal orientação vem confirmar que o lucro real em cada declaração é apurado independentemente, ou seja, que até o quadro 14 de cada declaração os valores são referentes aos respectivos períodos-base, podendo, portanto, ser compensados os saldos de prejuízos de exercícios anteriores existentes.

Tendo o contribuinte manifestado a intenção de zerar o lucro real da primeira declaração com compensações de prejuízos dos exercícios de 1983 e 1984, procedimento correto no nosso modo de entender, não há que se levar em consideração o pedido de retificação de declaração, visto que, se aceita a solicitação do contribuinte, estaríamos alterando uma declaração sem erro, depois de ter sido o contribuinte notificado do lançamento, o que implicaria em redução do tributo no exercício de 1987."

Ciência da decisão em 26.07.90, fls. 67.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 68/73, em 14.08.90, bissa as razões da impugnação e aduz, em resumo, que:

. na realidade não ocorreu compensação de prejuízo na primeira declaração, do período-base de 01.07.83 a 30.06.84, pois na segunda declaração, de período-base de 01.07.84 a 31.12.84 foi excluída a compensação lançada na primeira declaração, para se proceder a soma das duas declarações, na forma preceituada no

Acórdão nº 101-81.511

MAJUR - 1985, página 15, item 8.5, letras "a" e "b";

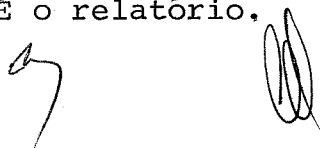
. a autoridade revisora manteve o lançamento, sem considerar, ainda que apurado em dois períodos, que a base de cálculo e a incidência do imposto correspondem a um só período (18 meses), aplicando-se sobre o resultado em OTN, se positivo, a alíquota cabível no início do exercício financeiro;

. indaga: se assim não fosse, como aplicar as normas do MAJUR/85, em relação à soma algébrica dos dados informados nos demais quadros dos formulários relativos aos dois períodos;

. em novembro de 1988, 11 (onze) meses antes da emissão da notificação suplementar, já havia sido fiscalizado o mesmo período revisado, através de fiscalização direta em seu domicílio, sem qualquer restrição por parte dos agentes fiscais em relação à utilização dos prejuízos em questão.

Pede e espera seja revogada a decisão recorrida, cancelada a notificação suplementar e tornados sem efeito todos os atos dela decorrentes.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'A', followed by a circular stamp or mark.

Acórdão nº 101-81.511

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Do exame da declaração de rendimentos fls. 49 relativa ao período de 01.07.83 a 30.06.84 (doze meses), verifica-se que foi preenchida as linhas 29 e 30 com os valores dos prejuízos fiscais de 1983 e 1984, como alegou a contribuinte, inadvertidamente, pois na declaração de rendimentos, fls. 58, relativa ao período complementar, de 01.07.84 a 31.12.84, coluna "período imediatamente anterior", tais valores não foram transcritos.

Assiste razão à recorrente ao afirmar que, apesar de haver duas declarações de rendimentos, o período-base de incidência do imposto é único, determinando-se a base de cálculo do imposto pela soma algébrica do lucro real apurado nos primeiros doze meses, com o lucro real dos meses restantes para completar o período-base de incidência, de que pode resultar lucro real, o que permitiria a compensação de prejuízos, ou prejuízo fiscal, situação que, em princípio, não permitiria compensações.

No caso dos autos a soma algébrica do lucro real (prejuízo) dos dois períodos resultou um prejuízo fiscal, não permitindo nenhuma compensação. Este prejuízo demonstrado no LALUR, fls. 13 do autos, no valor de Cr\$ 5.841.138.813, atualizado monetariamente para Cz\$ 31.566.848, foi corretamente compensado com o lucro real do exercício de 1987, confirmando, desse modo que os prejuízos dos exercícios de 1983 e 1984, efetivamente não foram compensados no exercício de 1985, e nem poderia sê-los face à inexistência de lucro real que os lastreassem, sendo compensados também na declaração de rendimentos do exercício de 1987, fls. 37,

7.

Acórdão nº 101-81.511

linhas 27 e 28.

A Secretaria da Receita Federal, através da publicação "Plantão Fiscal - Perguntas e Respostas - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - 1985", editada como orientação aos contribuintes, esclarece a questão na pergunta nº 415, página 160, in verbis:

"Como poderá ser compensado prejuízo fiscal de períodos-base anteriores, por pessoa jurídica com período-base superior a 12 (doze) meses, em decorrência de alteração na data do término do exercício social ou da data de apuração anual dos resultados, principalmente no caso de ter apresentado lucro real nos primeiros doze meses e prejuízo real em todo o período?"

Resposta, in verbis:

"Segundo o artigo 382 do RIR/80 a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo fiscal apurado em um período-base, com o lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes. A partir do exercício financeiro de 1983, de acordo com o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.967/82, as pessoas jurídicas cujo período-base de incidência for superior a 12 (doze) meses, nas condições a que alude a pergunta, determinará a base de cálculo do imposto pela soma algébrica do lucro real apurado nos primeiros doze meses, com o lucro real dos meses restantes para completar o período-base de incidência. Nestas condições, o limite para compensação de prejuízo fiscal de períodos-base anteriores será a soma algébrica do lucro real apurado em todo o período-base (Valor positivo do item 4 da Demonstração do Lucro Real - Parte A - LALUR: soma algébrica dos dois períodos).

É indiferente, portanto, que se proceda à compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores com o lucro real dos primeiros doze meses ou ao encerramento do período-base, desde que observado, no primeiro caso que, se o resultado dos últimos meses for negativo, deverá ser revertida a compensação efetuada a maior, que retornará ao saldo da conta (folha) de prejuízo a compensar (mesma folha em que tiver sido baixado - Parte B - LALUR), continuando, sem interrupção, a contagem do prazo restante para sua compensação.

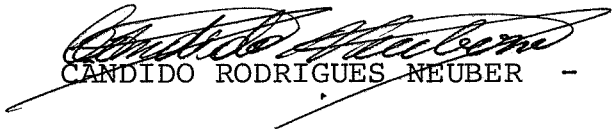
7.



Acórdão nº 101-81.511

Convém observar, ainda, que o prejuízo fiscal poderá ser corrigido até o mês do balanço em que ocorrer a sua efetiva compensação (dentro dos quatro períodos-base subsequentes ao em que tiver sido apurado)." (Destaquei).

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

